

J. 20/5  
D. P. 9.



LEI Nº 01, de 17/04/48  
(Renumerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)  
OBS: Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87  
Archippo Fronzaglia Jr.,  
Diretor Legislativo.  
Sueli Shenkel,  
Ass. Técnica Legislativa

LEI Nº 04, de 17/04/48  
(Renumerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)  
OBS: Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87  
Archippo Fronzaglia Jr.,  
Diretor Legislativo.  
Sueli Shenkel,  
Ass. Técnica Legislativa

# Camara Municipal de Jundiaí

Interessado: Fioravante Nicoletti  
e Outro

Assunto: Proposta para matança de  
vitelos suíços etc no Matadouro Mu-  
nicipal.

Sin. 2 e 5

Aquino  
25-4-49

Doc. N.º 00016  
Clas. 417/11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



*Auto-projet de lei n.º 6*

N.º 503/11.  
Clas. 503/11.  
JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI.

A Camara Municipal de Jundiaí decreta e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criada, anexo ao Matadouro Municipal de Jundiaí, uma secção de abate exclusivamente destinada às carnes de suino, vitelo, caprino e leitões.

Parágrafo único - São considerados vitelos os bovinos com peso inferior a 100 quilos.

Art. 2º - A concessão para explorar esta secção terá a duração de 5 (cinco) anos e será feita mediante concorrência pública.

Art. 3º - O concessionário poderá exportar, diariamente, as carnes dos animais acima especificados desde que o Municipio esteja completa mente abastecido.

Art. 4º - O material e demais utensilios, tais como gancheiras ou rancheiras, carretilhas, auto claves, caldeiras, balanças, etc. indispensaveis a execução do serviço serão fornecidos pelo concessionário em quantidade suficiente a fim de não impedir a boa execução dos trabalhos.

Parágrafo único - O material acima poderá ser ocupado pela Prefeitura Municipal no seu serviço normal de matança e será de propriedade daquela findo o prazo da concessão.

Art. 5º - A matança será efetuada à noite ou em caso de urgência durante o dia, mas sempre fóra das horas destinadas ao serviço de matança normal de abastecimento à população.

Art. 6º - O concessionário obrigar-se-a a manter exclusivamente por sua conta e risco um veterinário, indicado pela Prefeitura, bem como, tantos funcionários quantos foren necessários, X

Art. 7º - Para execução desse serviço serão estipuladas as seguintes taxas:

Suino adulto .....	}
Leitão .....	
Vitelo .....	
Caprino .....	

Parágrafo único - Poderá tambem ser apreciada qualquer outra proposta que determina uma taxa fixa mensal e nesse caso será estipulada ou a cobrança por "quilo" d e carne abatida.

Art. 8º - O concessionário, obrigar-se-a ainda, a construir dentro da área do matadouro e em local que a Prefeitura designar, um mangueirão de tela com capacidade até 2.000 animais vivos coberto e com todos os requisitos exigidos pela Higiene, tais como piso cimentado, água corrente, mangedoras, etc.

Art. 9º - Terminado o prazo estipulado no art. 2º *a critério da Prefeitura* haverá nova concorrência pública e terá preferencia, em igualdade de condições, o concessionário que estiver em gozo da concessão do momento. *podrá haver*

Art. 10 - O concessionário responderá solidariamente e tão somente pelas penalidades porventura aplicadas em quaisquer casos pelas Repartições Públicas cujo serviço de fiscalização Sanitária ou não, estejam a ela afetas.

Art. 11 - Os animais condenados, depois de sacrificados, bem como as vísceras não aproveitadas deverão ser imediatamente enterados. *ou queimados em fornos crematórios, si assim a Pref. exigir.*

Art. 12 - A cobrança da taxa a que se refere o art. 7º e seu parágrafo será por meio de guias retiradas na Tesouraria da Prefeitura nos moldes observados por outras Repartições Municipais em idênticas condições.

Arq. Vasco A. Venchiurutti,  
Prefeito Municipal.